



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO : 18451**

**APELAÇÃO : 0008025-52.2012.8.26.0011**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**APELANTE(S) : SENOR ABRAVANEL E OUTRA**

**APELADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES  
LTDA**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Adotado o relatório do eminente Desembargador Vito Guglielmi, com a devida vênia, ousou divergir.

O apelante, na petição inicial, relatou que "... em dois programas, exibidos em 06 e 13 de maio do corrente, houve a apropriação e a exibição, irregular e sem autorização, de imagens e características pessoais do autor, que envolveu a sua perseguição e o cerco, em público, por integrante do programa "Pânico da Band", que de forma agressiva, grosseira e absolutamente inconveniente, formulou uma série de provocações, em que foram incluídas expressões vocalizadas por terceiros, cenas que foram gravadas e reproduzidas com abrangência e alcance nacional pelas emissoras que integram a rede de televisão encabeçada

pela requerida, causando-lhe, profundo constrangimento, aborrecimento e danos à sua imagem e ao conceito no meio social...” (fl. 03).

Após considerações, ao final, pediu: a) a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais e materiais; b) que ela se abstenha de captar e exibir imagens relacionadas a sua pessoa (por imitação ou caricatura); c) de não mais lhe constranger a participar de seus programas e; d) a proibição de seus profissionais de se aproximarem do ofendido (num raio de cem metros) com a intenção de entrevistá-lo ou de captar sua imagem (fl. 12).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a apelada no pagamento de uma indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls.424/429).

O eminente desembargador Vito Gublielmi, após analisar as razões de recurso apresentadas pelo apelante, por considerar “... caracterizada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, consubstanciada na indevida captação, apropriação e transmissão de imagens do demandante e, bem, na exploração permanente das características pessoais deste, em tom jocoso e com finalidade econômica...” e confirmou liminar anteriormente concedida e o valor da indenização.

Inicialmente, a título de esclarecimento, anoto que acompanhei o voto proferido pelo Eminentíssimo desembargador Relator por ocasião do julgamento

do agravo de instrumento, interposto contra a decisão que negou a liminar inicialmente pleiteada, porque na oportunidade, considerei satisfatória a solução apresentada.

Com a remessa dos autos, analisadas as provas produzidas, diferentemente da solução apresentada, entendo que apenas o dano moral deve ser satisfeito.

Inicialmente, para que a análise do tema possa ser desenvolvida, de imediato afastado o debate em torno do pleito relacionado à concorrência desleal, porque em momento algum houve demonstração de uso indevido do direito de paródia com intuito de causar prejuízo e, muito menos, com o objetivo de captar clientela (expectadores/fãs/tietes/admiradores), mesmo de forma parcial, pois distintos os públicos que prestigiam o trabalho do autor e o programa exibido pela ré.

Vale salientar, primeiramente, que nosso ordenamento jurídico é assecuratório do direito de livre manifestação do pensamento e da liberdade de criação artística, no que se inclui o direito de paródia. O Poder Judiciário, *a posteriori* e diante de um caso concreto, pode analisar e reprimir lesão a direito da personalidade da pessoa parodiada e/ou imitada.

Essa também é a orientação emanada do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (DF), de relatoria do ministro Carlos Britto, na qual se decidiu

que no conflito entre a liberdade de imprensa e a ofensa a direito de personalidade, deve haver a denominada ponderação constitucional entre blocos de bens de personalidade, no sentido de que o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa devem ter **precedência** sobre o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada, in verbis:

*"A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o Poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do artigo 220) traduz incidência dos dispositivos tutelares de*

*outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da plena liberdade de informação jornalística” (§1º do mesmo artigo 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica” (ADPF nº 130/DF, Rel. Min Carlos Britto, j. em 30/04/2009, sublinhou-se).*

O presente caso passa necessariamente pela análise dos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, da Carta Magna, a partir dos quais se extraem normas e princípios que consagram o direito à livre manifestação do pensamento, de expressão e criação artística, sob qualquer forma, processo ou veículo, independente de censura ou licença. E, no plano infraconstitucional, incide especificamente o artigo 47 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Direitos Autorais), que expressamente garante o direito de paródia nos seguintes termos:

*“são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.*

Sob o manto dos referidos dispositivos, é certo afirmar que o preposto da ré Francisco Wellington Moura Muniz, autodenominado "Ceará", ao realizar a imitação do personagem cômico homônimo ao nome artístico do autor, Silvio Santos, desempenha atividade profissional de criação/imitação plenamente lícita.

A imitação, compreendida no direito de paródia, é emanção da liberdade artística e consubstancia um costume do entretenimento, praticada desde tempos remotos, na esteira da antiga receita do teatro cômico (*ridendo castigat mores*). É modalidade da arte satírica, merecedora de eficaz tutela pelo Poder Público (cf. STF ADI 4.451 MC-REF/DF, j. 09/09/2010, voto declarado do ministro Cezar Peluso; Marco Antonio dos Anjos, O HUMOR: ESTUDO À LUZ DO DIREITO DE AUTOR E DA PERSONALIDADE (Tese de Doutorado), USP, 2009).

Nesse sentido também a lição de José de Oliveira Ascensão (Direito Autoral – 2ª. Ed. – RENOVAR):

"É lícito parodiar uma obra anterior (art. 50), e assim acontece com grande frequência em réplicas de representações dramáticas ou de filmes; os programas cômicos da televisão, ou o teatro ligeiro, vivem disto, em grande parte. Mas a paródia não pode limitar-se ao mero

aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o "tratamento antitético do tema".

(...)

"Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso esta teria de ser autorizada. A obra anterior da só o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema" (fls. 65/66).

Impedir que a ré faça paródia do autor em seu programa humorístico, sob a forma de imitação do personagem interpretado pelo mandatário do Sistema Brasileiro de Televisão, viola norma federal expressa (artigo 47 da Lei de Direitos Autorais) e parece configurar, ainda que por via transversa, ato de censura prévia - vedado pelo artigo 220, §2º, da Constituição Federal -, ferindo de morte uma das garantias mais importantes trazidas pela Carta de 1988: a liberdade de manifestação do pensamento e da criação artística.

O que foi acima asseverado justifica-se no caso em exame, porque a imitação em análise não implica

descrédito ou ofensa a direito da personalidade do parodiado, considerando especialmente os seguintes fatores.

O humorista "Ceará", conhecido como "Silvio do Pânico" vale-se da imagem de Silvio Santos enquanto personalidade pública, apresentador de programa de televisão, sem qualquer referência a aspectos de sua intimidade ou privacidade.

Na verdade, cuida-se de atividade artística original e criativa, excepcionalmente desenvolvida pelo ator "Ceará", devendo ser vista muito mais como ato de reconhecimento e prestígio das qualidades excepcionais do apresentador Silvio Santos, que dele fizeram o maior comunicador da história da televisão brasileira.

Efetivamente, não há demonstração de ofensa a direito de personalidade decorrente da tão só imitação, por meio de uso degradante da imagem ou exposição do autor ao ridículo.

Ora, o autor, em função da notoriedade, é uma das figuras mais parodiadas do Brasil. Tanto assim que em simples consulta ao site "YouTube", possível identificar mais de 15.000 (quinze mil) vídeos dessa natureza, sem contar os shows humorísticos em geral não registrados na internet.

Relevante ainda é a circunstância de o humorista da ré ter desempenhado essa paródia por mais de 6 (seis) anos, inclusive com o consentimento do requerente, conforme atestam os documentos dos autos. Pretender a



cessação desse exercício profissional depois desse dilatado lapso temporal e sem justo motivo, parece resvalar na vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*).

Devido lembrar que o próprio Silvio Santos, enquanto apresentador, costumeiramente se envolve em situações cômicas com sua plateia e convidados. Inúmeros humoristas de sua emissora de televisão (SBT) também apresentam quadros cômicos nos quais são parodiadas diversas personalidades da mídia e pessoas do povo (p. ex., “pegadinhas”). Diante disso, não soa legítima essa específica pretensão de proibir comportamento alheio de que ele mesmo pratica ou comanda em seu ofício.

A ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp nº 736.015-RJ, faz particular análise de situação análoga:

*"A questão paralela posta pelos recorrentes, a respeito do `nível' do humor praticado pelo periódico – apontado como chulo – não é tema a ser debatido pelo Judiciário, uma vez que não cabe a este órgão estender-se em análises críticas sobre o talento dos humoristas envolvidos; a prestação jurisdicional deve limitar-se a dizer se houve ou não ofensa a direitos morais das pessoas envolvidas pela publicação".*

A situação vivenciada pelo apelante, com todo o respeito, não lhe parece inusitada. Ao se ver abordado pelos comediantes, facilmente, poderia ter se livrado do alegado constrangimento. De acordo com o desenrolar das cenas, ele consentiu/admitiu/aceitou o prosseguimento da entrevista, chamando a atenção do espectador particularidade de que ele balbuciava palavras, o que alimentava a imaginação daquele.

Até aí, nada a considerar, até porque essa não era a primeira vez que ele passava por tal situação. O que extrapolou na verdade foi a veiculação de cena na televisão, obtida por truques de filmagem, na qual se acrescentou som à movimentação dos lábios do conhecido apresentador, sugestionando que ele teria proferido palavra de baixo calão ("v. s. f"). Até pode ser verdade, mas isso, como frisado acima, deveria ter ficado para a imaginação do público. Essa manipulação técnica é ilícita.

Em sendo assim, valorada a situação vivenciada pelo apelante, a solução que o caso está a merecer é o reconhecimento do abuso do direito da liberdade jornalística e a consequente condenação no pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante apto a atender às funções compensatória e punitiva (teoria do desestímulo) do dano moral.

Afasto a tutela inibitória para impedir imitação do autor pelos prepostos da ré, pelos motivos acima

explicitados, sob pena de ser caracterizada nefasta censura prévia à liberdade artística. Conforme Claudio Luiz Bueno de Godoy, "*... não se há olvidar que, à semelhança do que se dá com a crítica em geral, a sátira, a caricatura ou, em última análise, o trabalho humorístico, se puro em seu intento, se essa for sua finalidade, não tem em sua qualidade, em sua Inteligência ou no bom gosto um pressuposto de licitude. A qualidade do humor que se faz não pode condicionar o controle do confronto entre a liberdade de imprensa, ou mesmo de criação, na hipótese em tela, e os direitos da personalidade*" (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, 2001, p. 105).

A repressão limita-se à ilicitude, ao abuso, ao desejo de conspurcar a honra, a imagem do parodiado; nesse ponto deve haver controle judicial, para preservação do retrato moral do parodiado que nunca passou imagem desrespeitosa (atentatória aos costumes) ao seu público. Assim, a reprimenda, no caso, possui caráter didático, ao pretender refrear o abuso e restabelecer a dignidade do ofendido.

Diante do exposto, renovado o respeito ao eminente Relator, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Desembargador